Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 50/2017

PROCESSO TC/MS	**:**	TC/20904/2012/001
PROTOCOLO	**:**	1588937
TIPO DE PROCESSO	**:**	RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:**	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
RECORRENTE	**:**	MARIA NILENE BADECA DA COSTA
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO – REMESSA DE DOCUMENTOS INTEMPESTIVA – MULTA – PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE – CONHECIDO – RAZÕES RECURSAIS – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVA – PROVIMENTO.

O recurso é conhecido quando presentes os pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos previstos em lei.

É dado provimento ao recurso ordinário quando as razões recursais apresentam documentos, meios de provas e argumentos capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, demonstrando que os documentos de contrato administrativo foram encaminhados tempestivamente para o tribunal, e assim excluir a multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 19 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer** em razão da presença dos pressupostos de admissibilidade e no mérito **dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pela Sra. Maria Nilene Badeca da Costa, Secretária de Estado de Educação, em face ao Acórdão AC02-G.MJMS-59/2014 para excluir a multa imposta no valor equivalente ao de 20 (vinte) UFERMS em razão da comprovação de que o Contrato n. 778, de 2012, foi encaminhado ao Tribunal tempestivamente.

Campo Grande, 19 de outubro de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

A matéria examinada compreende o originário **"**Pedido de Reconsideração**"** apresentado pela Sra. Maria Nilene Badeca da Costa, que ocupou o cargo de Secretária de Estado de Educação na época dos fatos, contra os termos do Acórdão AC02-G.MJMS-59/2014, de 25 de abril de 2014, da Segunda Câmara.

O referido **"**Pedido de Reconsideração**"** foi recebido neste Tribunal como recurso ordinário, conforme despacho da Presidência, em juízo de admissibilidade (peça 3, fl. 12), e nesses termos processado.

A irresignação resultou da decisão proferida pela Conselheira relatora, instrumentalizada no Acórdão AC02-G.MJMS-59/2014 (peça 37, fl. 101-104, do Processo TC/20904/2012), no qual estão inscritos os seguintes termos:

> **"***ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas ..., por unanimidade, nos ternos do voto da Conselheira Relatora Marisa Serrano, em:*
>
> ***1)** Declarar regular ... o procedimento licitatório e a formalização contratual, primeira fase, nos termos do inciso I, do artigo 311, combinado com o artigo 312, inciso I, ambos do Regimento Interno;*
>
> ***2)** Aplicar multa de 20 (vinte) UFERMS, à Ordenadora de Despesas Senhora Maria Nilene Badeca da Costa, pelo atraso na remessa dos documentos, nos termos do artigo 197, inciso VII do Regimento Interno;*
>
> *.....***"**.

Do encaminhamento dos autos à 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ª ICE, os seus analistas, depois de examinarem as razões e os fundamentos deste recurso, bem como as cópias dos documentos juntados (ANA-1ICE-24678/2015, peça 6, fls. 15-16), concluíram que **"***... o presente recurso merece obter provimento, uma vez que restou comprovada a remessa tempestiva dos documentos a esta Corte.***"**.

Em seguida e por final, o representante do Ministério Público de Contas-MPC (PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-15266/2016, peça 7, fls. 17-18) opinou pelo **"*CONHECIMENTO* e *PROVIMENTO*** *do presente recurso, de modo a reformar parcialmente o v. acórdão recorrido no sentido de tornar insubsistente a penalidade aplicada à recorrente, com a comunicação do resultado do julgamento aos interessados.***"**.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Da matéria do recurso ordinário em exame (assim admitido por despacho presidencial, uma vez que formulado como **"**Pedido de Reconsideração**"**), verifico que

os documentos anexados comprovam que o Contrato n. 778, de 2012, foi encaminhado ao Tribunal de Contas dentro do prazo regimental (15 dias úteis após a publicação do extrato do contrato na imprensa oficial), considerando que:

— a publicação ocorreu em 16 de março de 2012;

— no dia 5 de abril de 2012 foi decretado ponto facultativo nas repartições públicas;

— o dia 6 de abril de 2012 foi feriado nacional;

— o prazo final para o envio tempestivo de cópia do contrato era dia 10 de abril de 2012;

— o Contrato foi remetido em 9 de abril de 2012.

DISPOSITIVO

Tudo considerado, voto pelo **conhecimento** do recurso ordinário interposto pela Sra. Maria Nilene Badeca da Costa, que ocupou o cargo de Secretária de Estado de Educação na época dos fatos, e pelo seu **provimento**, com a finalidade de desconstituir os termos dispositivos inscritos no item **2** do Acórdão AC02-G.MJMS-59/2014, de 25 de abril de 2014, da Segunda Câmara (peça 37, fl. 101-104, do Processo TC/20904/2012), e assim excluir a multa no valor equivalente ao de 20 (vinte) UFERMS imposta à recorrente, em razão de que o Contrato n. 778, de 2012, foi encaminhado ao Tribunal tempestivamente.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 19 de outubro de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB. IHS
SETAC. TST/DSSM